DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.342 Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadores analisam regulamentação do Uber e do 99 Táxi

Projeto foi enviado ao Legislativo em agosto, pelo prefeito ACM Neto

Com o objetivo de discutir as regras que deverão regulamentar o transporte de passageiros por aplicativo, como Uber e 99 Táxi, em Salvador, as vereadoras Marcelle Moraes (PV) e Lorena Brandão (PSC), e os vereadores Cezar Leite (PSDB), Maurício Trindade e Alexandre Aleluia (DEM) se reuniram na tarde de quarta-feira (17), no Salão Nobre da Câmara Municipal, para discutir o Projeto de Lei 258/2018, do Executivo.

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Conselho Municipal do Carnaval realiza audiências públicas

"O caminho para a volta da pujança do Carnaval de Salvador é o resgate das origens da festa", afirma o vereador Moisés Rocha

Os rumos da maior festa popular do planeta serão debatidos em duas audiências públicas que serão realizadas no auditório do Centro de Cultura da Câmara, segunda e terça-feira (dias 22 e 23), das 8h às 18 horas. Os eventos são promovidos pelo Conselho Municipal do Carnaval de Salvador (Comcar).

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Foto: Reginaldo Ipê



Transporte por aplicativos será regulamentado

Vereadores discutiram as normas para operação do sistema em Salvador

Foto: Secom da CMS





Vereadoras Marcelle Moraes e Lorena Brandão



Vereador Maurício Trindade

Com o objetivo de discutir as regras que deverão regulamentar o transporte de passageiros por aplicativo, como Uber e 99 Táxi, em Salvador, um grupo de vereadores se reuniu na tarde de quarta-feira (17), no Salão Nobre da Câmara Municipal, para discutir o Projeto de Lei 258/2018, do Executivo. Além das vereadoras Marcelle Moraes (PV) e Lorena Brandão (PSC), participaram Cezar Leite (PSDB), Maurício Trindade e Alexandre Aleluia (DEM).

O projeto foi enviado ao Legislativo em agosto, pelo prefeito ACM Neto, contendo normas para a operacionalização desse tipo de serviço na capital de maneira formalizada. Entre as proposições do regramento, estão a cobrança pela gestão municipal de 1% do valor recebido pela empresa responsável pelo aplicativo, além da limitação do número de veículos em circulação em 7,2 mil (três por automóvel cadastrado). Salvador conta com mais de 20 mil motoristas cadastrados.

"Ouvimos todos e estamos em conversa para aperfeiçoamento do projeto. Alguns aspectos da proposição original descaracterizam e trazem limitações ao serviço que é prestado. Por isso, entendemos que há a necessidade de inclusão de emendas que não prejudiquem usuários e motoristas, e ao mesmo tempo garantam segurança e contrapartida à gestão municipal", explicou Marcelle Moraes.

O projeto que regulamenta o transporte de passageiros por aplicativo em Salvador deve ser votado no dia 11 de novembro, na Câmara Municipal.



Vereador Cezar Leite



Vereador Alexandre Aleluia

Hilton critica redução de verbas destinadas à saúde pública na LOA

"Um absurdo que a sociedade precisa exigir explicações", brada o vereador

Todas estas ações que visam prevenir doenças na população de Salvador deveriam ser prioritárias na opinião do vereador Hilton Coelho (PSOL), que crítica o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) 2019 encaminhado pelo prefeito ACM Neto à Câmara Municipal. Segundo o legislador, com a redução dos recursos para a saúde pública a gestão municipal ignora a possibilidade de aumento do número de doentes na cidade.

A matéria que indica a previsão de gastos municipais para o próximo ano foi encaminhada para a Casa Legislativa no final de setembro. Para o vereador, "dentre as diversas distorções presentes no projeto, algumas chamam atenção, justamente por irem na contramão das necessidades de saúde da população de nossa cidade, quando se compara com o orçamento projetado para 2018".

Conforme observa Hilton, o prefeito reduziu os recursos para controle de antropozoonoses - doenças transmitidas de animais para humanos - em 46%. "Estavam previstos os gastos de R$ 7.740.000,00 para 2018, enquanto são previstos R$ 4,2 milhões para 2019. Em relação às ações de controle de vigilância epidemiológica, que visa a análise e prevenção de doenças, o valor foi reduzido em 80%, passando dos R$ 3.615.000 em 2018 para meros R$ 700 mil em 2019. Um absurdo que a sociedade precisa exigir explicações", brada o vereador.

Na avaliação de Hilton, o prefeito ainda diminuiu a dotação orçamentária para promoção das ações de controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), incluindo a AIDS, em R$ 800 mil, o que significou redução de quase 30% dos recursos alocados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Fábio Souza
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Euvaldo Jorge
euvaldojorge@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
César Rasec
cesar.rasec@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Audiências públicas vão debater a festa de Momo

"O Carnaval de Salvador precisa retornar às suas origens", afirma o vereador Moisés Rocha

"O caminho para a volta da pujança do Carnaval de Salvador é o resgate das origens da festa". A reflexão é do presidente da Comissão Especial do Carnaval da Câmara Municipal de Salvador, vereador Moisés Rocha (PT). Os rumos da maior festa popular do planeta serão debatidos em duas audiências públicas que serão realizadas no auditório do Centro de Cultura da Casa, nos próximos dias 22 e 23, das 8h às 18h. Os eventos são promovidos pelo Conselho Municipal do Carnaval de Salvador (Comcar).

De acordo com Moisés Rocha, "em 2018 tivemos um Carnaval fraco, pois cerca de 40 % dos blocos deixaram de desfilar. E, em alguns dias, essa redução de entidades carnavalescas nos circuitos Dodô e Osmar foi de cerca de 70%", pontuou.

Segundo o parlamentar, os principais circuitos tiveram poucas atrações e houve um grande hiato entre as apresentações dos artistas. "A falta de apoio e patrocínio é um dos grandes

Foto: Reginaldo Ipê



problemas apontados pelo paramentar para o esvaziamento do Carnaval", diz.

As dificuldades têm início, de acordo com ele, desde o começo da alta temporada. "Precisamos resgatar a tradição dos ensaios de blocos nos bairros que antecediam o Carnaval de Salvador. As tradicionais lavagens também não resistiram à falta de incentivo e hoje só contamos com as festas de Itapuã, Bonfim e do Rio Vermelho", avaliou.

Ele acredita que a reversão desta realidade deve ser um dos focos das audiências públicas. "As atrações sem cordas são importantes para a democratização da festa de Momo, mas os blocos também são muito relevantes e eles estão acabando", frisou. De acordo com o vereador, antes a direção de um bloco gerava emprego e renda investido na infraestrutura da agremiação. "Agora, os artistas com notoriedade abaixam as cordas e são patrocinados pelo poder público", afirmou.

BLOCOS AFRO

Segundo Moisés Rocha, ao mesmo tempo em que os blocos afro, afoxé e de índios têm grande dificuldade para manter a tradição dos seus desfiles, as grandes empresas preferem comprar grandes cotas de patrocínio da Prefeitura.

"O turista vem a Salvador também para assistir aos artistas renomados, mas eles têm uma grande curiosidade para acompanhar os desfiles das entidades que construíram as bases culturais do Carnaval de Salvador, como o Ilê Aiyê, Malê Debalê, Olodum e Filhos de Gandhy, por exemplo", frisou o parlamentar. Entretanto, ele aponta a grande dificuldade de patrocínio que estas entidades carnavalescas enfrentam.

Moisés Rocha também afirmou que a Comissão Especial do Carnaval do Legislativo de Salvador vem participando ativamente de encontros com representantes de diversos segmentos que atuam na festa de Momo. "Estivemos, recentemente, no Rio de Janeiro, em um evento denominado Carnavália Sambacom, onde trocamos experiências com representantes de setores que atuam em outros carnavais realizados pelo Brasil afora", argumentou.

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador Moisés Rocha

Projeto de Carballal propõe arborização de calçadas

Proposição altera lei municipal de padronização dos passeios da capital

O vereador Henrique Carballal (PV) apresentou à Câmara de Salvador um projeto que propõe a arborização de passeios com o plantio de espécies da Mata Atlântica. A ação seria direcionada a proprietários de terrenos e imóveis residenciais e comerciais, assim como gestores de condomínios.

O Projeto de Lei n ° 284/18 acrescenta o inciso VI ao artigo da Lei nº 8140/2011, que passa



Vereador Henrique Carballal

a ter a seguinte redação: "VI – arborização urbana; plantio de espécies nativas da Mata Atlântica ao longo de passeios e calçadas respeitando regras de acessibilidade, com o objetivo de sombreamento e conforto térmico aos pedestres, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.187 de 2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador".

Na justificativa, Carballal destacou a questão ambiental. "A qualidade de vida dos soteropolitanos tem sido consideravelmente prejudicada em razão da condição de artificialidade dos centros urbanos, em especial em decorrência das escassas áreas naturais", disse o vereador.

Se o projeto for aprovado, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada de fiscalizar e notificar os imóveis e condomínios que não estiverem de acordo com a lei no prazo de três anos.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2.714/2018
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Boaventura Souza Santos.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Boaventura Souza Santos.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Euvaldo Jorge
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.715/2018
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Pastor Nerinaldo Luís da Silva.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Pastor Nerinaldo Luís da Silva.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Euvaldo Jorge
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.716/2018
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcus Vinicius Santos Andrade.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcus Vinicius Santos Andrade.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Euvaldo Jorge
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.717/2018
Concede a Medalha Zumbi dos Palmares à Srª Edenice Sant'Ana de Jesus.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares à Srª Edenice Sant'Ana de Jesus.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Euvaldo Jorge
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.718/2018
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Srª Tânia Maria Diederichs Fischer.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Srª Tânia Maria Diederichs Fischer.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Euvaldo Jorge
2º Secretário

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

CÂMARA MUNICIPAL

54ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 22 DE OUTUBRO DE 2018 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 –
2 –

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Governo:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PT	02′
4	PSDB	05′
5	PHS	07′
6	PSL	02′
7	PSB	02′
8	DEM	07′
9	PV	02′
10	PMDB	05′
11	Podemos	05′
12	PDT	02′
13	PSC	05′
14	PRB	05′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 119/18.....Congratulação ao Jornal A Tarde pela comemoração dos seus 106 anos.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 120/18.....Aplausos aos 28 anos do Estatuto da Criança e Adolescente.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 121/18.....Aplausos pelo lançamento do Portal Investe Bahia.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 122/18.....Pesar pelo falecimento do mestre de capoeira Romualdo Rosário da Costa, Moa do Katendê.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 164/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 60 anos da OAF.
Discussão única – Votação
Autor: vereador KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 165/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o objetivo de comemorar os 45 anos do Bloco Afro Ilê Aiyê.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MOISÉS ROCHA

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de outubro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 289 /18

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza e similares, situados no município de Salvador afixarem, placas informativas sobre a possibilidade cancerígena do formol, e dá outras providências**.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os salões de beleza e similares, situados no município de Salvador obrigados a afixarem em suas matrizes ou filiais, em local de visível, com letreiro legível, placa informativa com a expressão "O formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde – OMS".

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas no Ar. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de julho de 2018.
Rogéria Santos
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Versa a Carta Magna de 1988, no *"Art. 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

É sabido que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não registra alisantes capilares que tenham como base o formol em sua fórmula, tendo em vista que o formol, nas concentrações permitidas pela Agência, não tem função de alisante.

A substância só tem uso permitido em cosméticos nas funções de conservante (limite máximo de uso permitido 0,2%) e como agente endurecedor de unhas (limite máximo de uso permitido 5%). Todos os produtos registrados pela ANVISA que apresentam o formol na sua composição têm as concentrações da substância dentro dos limites previstos nas legislações. Quando o produto não é registrado, significa que a composição não foi avaliada, o que pode representar perigos à saúde. [1]

O risco do formol em sua aplicação indevida é tanto maior quanto maior a concentração e a frequência do uso, e se dá pela inalação dos gases e pelo contato com a pele, sendo perigoso para profissionais que aplicam o produto e para usuários.

O Instituto Nacional do Câncer (Inca) faz um alerta em seu site (www.inca.gov.br) sobre os riscos do formol. De acordo com o órgão, vinculado ao Ministério da Saúde, o potencial carcinogênico da substância já foi comprovado por quatro instituições internacionais de pesquisa. Em 2004, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc), órgão da OMS, classificou o composto como sendo carcinogênico para humanos. A Agência de Proteção Ambiental e a Associação de Saúde e Segurança Ocupacional dos Estados Unidos afirmaram que o produto é "suspeito" de causar câncer. Desde 1984, o Programa Nacional de Toxicologia americano considerou o formaldeído um agente cancerígeno para ratos, em altas dosagens (1,1g/kg).[2]

Quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, apresenta como risco o aparecimento de câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça. A frequente ou prolongada exposição pode causar hipersensibilidade, levando às dermatites. O contato repetido ou prolongado pode causar reação alérgica, debilitação da visão e aumento do fígado.

Ademais, em contato com a pele, por ser tóxico, pode causa irritação à pele, com vermelhidão, dor e queimaduras. Em contato com os olhos pode causa irritação, vermelhidão, dor, lacrimação e visão embaçada. Altas concentrações causam danos irreversíveis. Durante a inalação, o formol pode causar câncer no aparelho respiratório, dor de garganta, irritação do nariz, tosse, diminuição da frequência respiratória, irritação e sensibilização do trato respiratório. Pode ainda causar graves

[1] http://www.dermatologia.net/cat-artigos-e-noticias/anvisa-alerta-sobre-o-uso-de-formol-em-alisamento-capilar/
[2] http://www.crmms.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22903:formol-reconhecido-como-cancerigeno&catid=3

ferimentos nas vias respiratórias, levando ao edema pulmonar e pneumonia. Fatal em altas concentrações.[3]

Por todo exposto, é de clareza solar que os salões de beleza e similares, situados no município de Salvador sejam obrigados a afixarem em suas matrizes ou filiais, em local de visível, com letreiro legível, placa informativa com a expressão "O formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde – OMS". Haja vista ser o formol um potencial causador de danos a saúde e muitos consumidores não terem acesso a informação da possibilidade de desenvolvimento de um câncer com a utilização dessa substância, tão comum em muitos cosméticos.

Salvador, 26 de julho de 2018.
Rogéria Santos
ROGÉRIA SANTOS

[3] http://www.dermatologia.net/cat-artigos-e-noticias/anvisa-alerta-sobre-o-uso-de-formol-em-alisamento-capilar/

PROJETO DE LEI Nº 290/18

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei, cumprindo a Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes do Município de Salvador, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o usuário, seja superior ao eventual risco de fraude e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade de prestação administrativa material ou imaterial ao usuário ou de prescrição administrativa quanto à conduta do usuário, pelos órgãos centralizados ou descentralizados da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública, centralizados ou descentralizados, de qualquer dos Poderes do Município, de seus concessionários e permissionários;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, inclusive os agentes das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, ainda que o exercício seja transitório ou sem remuneração; e

1

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação administrativa ou a prescrição administrativa e a conduta de agentes públicos na prestação, na prescrição e na sua respectiva fiscalização.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; da Lei Federal nº13.460 de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário das prestações e prescrições administrativas que incumbem ao Poder Público e da Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal que racionaliza atos e procedimentos administrativos, também, dos Poderes do Município,.

Art. 3º Os órgãos e entidades definidos nesta Lei observarão os seguintes princípios em sua relação com o usuário:

I - presunção de boa-fé;

II - presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

IV - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

V - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

VII - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VIII - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

2

IX- definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

X - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

XI - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

XII - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XIII - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XIV - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XV - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XVI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XVII - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 4º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

3

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 5º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral das prestações e das prescrições administrativas realizadas, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 6º As prestações e as prescrições administrativas e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre as prestações e as prescrições administrativas de órgão ou entidade, as formas de acesso e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

4

F-PL-010-03

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada uma das prestações e das prescrições administrativas, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I – prestações e prescrições administrativas;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acesso;

III - principais etapas para processamento;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação ou a prescrição administrativas;

V - forma de prestação ou de prescrição administrativas; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação ou sobre a prescrição.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento da prestação ou da prescrição solicitada e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 8º. São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente as atividades do órgão ou entidade, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao seu pedido;

III - colaborar para a adequada prestação ou prescrição; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são realizadas as prestações ou as prescrições de que trata esta Lei.

Art. 9º. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação ou da prescrição.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

Art. 11. Na relação dos órgãos e entidades com o usuário, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para atender ao disposto no inciso IV deste artigo.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo usuário, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do usuário a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 12. Os órgãos e entidades poderão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismo próprio para a apresentação, pelo usuário, de requerimento relativo a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput tramitará eletrônica ou fisicamente e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas, respectivamente, pela internet ou por via postal.

Art. 13. Os Poderes do Município poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 14. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre os Poderes e o usuário poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 15. É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento das prestações e das prescrições administrativas;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 16. A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização da atividade de prestação e de prescrição administrativas será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 17. Os órgãos ou entidades que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Municipal de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada Poder, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Salvador, 15 de outubro de 2018 .

Edvaldo Brito – Vereador pelo PSD

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil completou 30 (trinta) anos neste 05 de outubro de 2018.

Recebeu, na sua promulgação, o batismo de *cidadã*.

A razão maior da qualificação está na sua própria gestação ocorrida em conjuntura conturbada, expressa em uma insatisfação social, oriunda de um período político caracterizado pelo autoritarismo que propiciava a aspiração por uma redemocratização, em que o Poder Legislativo tivesse, com o Poder Judiciário, o condão de providências assecuratórias das liberdades públicas.

A Assembleia Nacional Constituinte foi formada, por isso, de membros das mais diversas origens, "de banqueiros a operários e toda uma gama de personagens de variadas tendências e intenções".

Isto a fez produzir um documento normativo com disposições detalhistas abrigando todas essas aspirações, tornando-a uma lei das mais generosas, sob todos os aspectos.

O exposto serve para justificar porque a *efetividade* das normas constitucionais, às vezes, encontra resistência, para ocorrer na linha do seu batismo.

9

F-PL-010-03

O aspecto *federativo* é a maior vítima dessa resistência.

Exemplifique-se com o *sistema de governo*: a *teoria* atribui-lhe a forma *parlamentarista*, porque o Poder Legislativo é prenhe de prerrogativas constitucionais, mas, a *prática* resulta em uma forma *presidencialista* das mais *imperiais* que se conhece.

É que privilegia a *iniciativa das leis*, por parte do chefe do Poder Executivo, com prazos cogentes, como o da votação de projetos com tramitação de urgência; a vedação de certos projetos à iniciativa dos membros do Poder legislativo; além dos *vetos* a esses projetos, por motivos aleatórios, cuja manutenção é favorecida pelas maiorias formadas por bancadas de governo, às vezes, ofensivas às próprias faculdades outorgadas a esses membros, como titulares de *iniciativa das leis*.

Essa ofensiva, afinal, é, propriamente, ao *princípio do pluralismo político* que fundamenta, nos termos do inciso V, do art.1° da Constituição Federal, a *República*, a *Federação* e a *Democracia*, que são os três pilares de sustentação institucional da *sociedade civil* e são vetores determinantes das relações entre *sociedade civil* e *sociedade política*.

Essa narrativa demonstra que o Poder Legislativo termina sendo *subalterno*, quando, ao contrário, ele é *supremo* por ser o início de toda a formulação institucional, porque é o titular da *soberania*, propriamente dita, por incumbir-lhe a prática do *ato genérico, abstrato, compulsório, permanente e plural*, que é a LEI.

Cabe-lhe, por tudo isto, assegurar, aos membros da *sociedade civil*, o *bem-estar* que fundamenta o Estado Democrático de Direito, com um destaque insuperável para o *Vereador*, que é quem *legisla* para assegurar a *cidadania*, na medida em que o indivíduo habita o *território efetivo* do Estado, ou seja, o *Município*.

A Constituição, em uma *Federação*, é um rol de *competências*, forrado pela *autonomia política* de cada qual dos entes federados *competentes*, conforme estabelece o art.18 da brasileira.

A *competência* legislativa, outorgada nessa Constituição, classifica-se em *exclusiva*, *privativa*, *comum* e *concorrente*.

A União tem, por exemplo, *competência exclusiva* para legislar sobre matéria integrativa das normas constitucionais e tem *competência privativa* para a matéria listada no art.22 da Constituição, cabendo aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal *suplementarem* muitas das atribuições dessa *iniciativa privativa* da União.

10

F-PL-010-03

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; a Lei Federal nº13.460, de 26 de junho de 2017 e a Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal que racionaliza atos e procedimentos administrativos, também, dos Poderes do Município, são três documentos normativos que se inserem nessa matéria integrativa das normas constitucionais, da *competência* da União, com irradiação cogente no Município.

A lei municipal que lhe deve secundar, *não sendo de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo*, cabe, também, à *iniciativa* de qualquer membro do Poder Legislativo, *ex-vi* do art.61 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art.46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O exposto permite que o autor submeta, aos seus ilustres pares, esta Proposição, com esses fundamentos constitucionais e com os da *lex legum* de Salvador porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se propicie a *efetividade* da Constituição *cidadã* aos soteropolitanos, assegurando-lhes o exercício da *cidadania*.

Salvador, 15 de outubro de 2018 .

Edvaldo Brito – Vereador pelo PSD

11

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 14/2018

Salvador, 16 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador: **LEONARDO PRATES**
DD. Presidente, Câmara Municipal de Salvador.
Nesta.

Senhor Presidente,

Temos a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa minuta de **Projeto de Lei** que visa a instituir, no Município de Salvador, o **Projeto Pé na Escola**, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos, que tem por objetivo possibilitar o pronto cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e no Planejamento Estratégico do Município de Salvador, conforme se passa a fundamentar.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece 20 metas, a serem alcançadas pelos entes federativos no decorrer de sua vigência. No que tange à oferta de vagas para a educação infantil e creches, foi estabelecida a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

O Plano Municipal de Educação de Salvador, replicando a meta nacional, acrescenta o marco de atendimento de 60% das crianças de 0 a 3 anos, até 2026[1], estabelecendo, como estratégias, "articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social" (1.5) e "ampliar o acesso das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais baixo à Educação Infantil" (1.6).

Em caráter complementar, o Planejamento Estratégico do Município de Salvador para 2017-2020 elege como aspirações, dentre outras, "expandir as soluções de Ensino Infantil para atender às necessidades das crianças e dos pais", "ampliar o atendimento em tempo integral às crianças de Salvador para garantir

[1] Lei Municipal nº 9.105, de 29 de julho de 2016. Anexo Único. **Meta 1** - Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, durante o período de vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, de acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e 60% (sessenta por cento) até o último ano deste Plano Municipal de Educação - PME.

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 14/2018

uma formação mais completa aos futuros cidadãos", e estabelece como metas, "ampliar em 20% a oferta de vagas da Educação Infantil, priorizando as crianças atendidas atualmente pelo Projeto Primeiro Passo", sendo 4 mil vagas projetadas para dezembro de 2018.[2]

Para atender a essa demanda, será necessário ampliar a estrutura física da rede pública municipal com a construção de novas unidades escolares, o que demandará significativo investimento orçamentário, bem como a realização de concursos públicos para a contratação de professores, auxiliares e gestores escolares.

Se, de um lado, tal valor representa a necessidade de significativo incremento no orçamento da Secretaria Municipal da Educação para os exercícios seguintes, de outro, é fato notório que a estagnação econômica e a demora na retomada do crescimento do País têm afetado significativamente a arrecadação e, consequentemente, a capacidade orçamentária dos entes federativos, em especial dos Municípios. Por essa razão, afigura-se economicamente impossível o cumprimento da Meta 1 do PNE no curto e médio prazos.

Ocorre que a Constituição da República, assim como diversos diplomas infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem como direito fundamental subjetivo da criança e do adolescente o acesso universal e gratuito à educação, em todos os níveis, incumbindo o Estado e a família de sua efetivação, com absoluta prioridade, de maneira que, a despeito das concretas dificuldades de cumprimento das metas de oferta de vagas na Educação Infantil e Pré-Escola, as crianças e suas famílias não podem esperar.

De outra banda, resta evidente que a demanda por vagas em Creches e Pré-Escola, no momento, supera significativamente a capacidade da Rede Pública Municipal de Ensino, já consideradas as entidades sem fins lucrativos conveniadas, situação, aliás, verificável em praticamente todos os municípios do País.

Diante de tal impasse, a solução que está sendo proposta na forma do presente projeto de lei para garantir as vagas necessárias para a Educação Infantil é de complementar as vagas que ainda não estão sendo ofertadas pela rede pública, em caráter provisório, até a disponibilização das vagas pelo poder público, mediante cooperação com instituições de ensino da rede privada, com finalidade lucrativa, com remuneração ou bolsa, a ser arcada pelo Poder Público. Nesse sentido, vale destacar que o município de Joinville/SC já vem realizando, há já alguns anos, a complementação de vagas da rede pública por meio de cooperação com escolas privadas, e o Distrito Federal aprovou Lei Distrital semelhante à que ora se apresenta, com o mesmo intuito.

Para disponibilização das vagas serão definidos critérios, dentre os quais, vulnerabilidade, deficiência e socioeconômico, bem como as variações da demanda, observadas pela Secretaria Municipal da Educação.

As instituições educacionais serão credenciadas mediante chamamento

[2] Município de Salvador. **Planejamento Estratégico 2017-2020**. Salvador, 2017. p. 29-30.

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 14/2018

público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação, e as vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas das redes pública e conveniada.

O valor máximo a ser desembolsado pelo Município por aluno, mensalmente terá como parâmetro o valor *per capita* definido atualmente para a rede conveniada e deve incluir material didático, paradidático, de consumo e fardamento, caso obrigatório.

Insta salientar que a manutenção do benefício dependerá de comprovação de frequência da criança e que não farão jus ao benefício as crianças cujos pais ou responsáveis recebam auxílio ou subvenção para despesas educacionais de seus filhos ou curatelados de órgão ou pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo de trabalho e que o beneficiário será descredenciado do Projeto Primeiro Passo, caso seja contemplado pela Pé na Escola, sendo vedado cumular os dois benefícios.

Trata-se, como já se ressaltou, de solução provisória, cujo único propósito é assegurar o direito à educação das crianças do Município, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto o Poder Público implementa, progressivamente, novas unidades educacionais e promove a ampliação de vagas na rede pública de ensino que tem, ainda, caráter subsidiário, uma vez que as crianças somente serão encaminhadas à rede privada após o preenchimento de todas as vagas da rede pública e conveniada do Município.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, que deixam clara a importância da aprovação da presente proposta, submetendo seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência, tendo em vista a relevância da matéria, que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência na forma da previsão legal contida no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 291/2018

Institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária entre 6 meses e 5 anos, não matriculadas na Rede Pública ou em Instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* terá caráter temporário e cessará tão logo seja disponibilizada matrícula em unidades educacionais da Rede Pública ou conveniada.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal da Educação estabelecer, em cada ano letivo, o número de vagas a serem atendidas por meio deste Projeto, considerando-se a projeção de demanda e a oferta de vagas disponíveis na Rede Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 3º As vagas serão distribuídas de acordo com critérios de vulnerabilidade, socioeconômico e outros, na forma do regulamento.

§ 4º A manutenção do benefício dependerá da comprovação de frequência da criança a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para o mês.

§ 5º O Poder Executivo divulgará a lista de crianças a serem atendidas por este Projeto por meio do Diário Oficial do Município e em seu site oficial, após o término da distribuição de vagas pelo sistema oficial, identificado o nome da mãe, pai ou responsável, e apenas as iniciais do nome do beneficiário, turno e período.

§ 6º Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais ou responsáveis recebam auxílio ou subvenção para despesas educacionais de seus filhos ou curatelados de órgão ou pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo de trabalho.

§ 7º O beneficiário será descredenciado do Projeto Primeiro Passo, caso seja contemplado pelo Projeto Pé na Escola, instituído por esta Lei, não podendo ser cumulados os dois benefícios.

Art. 2º O Projeto será efetivado por meio da articulação entre a Secretaria Municipal da Educação e Instituições Educacionais privadas sediadas no Município.

§ 1º Para adesão ao Projeto instituído por esta Lei, as instituições educaci-

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 291/2018

onais interessadas deverão estar devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal da Educação, bem como autorizadas a ofertar Educação Infantil e Pré-Escolar.

§ 2º As entidades a que alude o *caput* serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação.

§ 3º As vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas da Rede Pública e das Instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

Art. 3º As instituições educacionais que firmarem contrato com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Projeto Pé na Escola, ficarão obrigadas a:

I - manter a criança sob sua guarda e proteção, enquanto permanecer nas dependências da instituição;
II - zelar pela garantia dos direitos da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
III - oferecer educação de qualidade, em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico;
IV - prestar atendimento às crianças com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 e demais normas atinentes ao assunto;
V - fornecer todo o material didático, paradidático e de consumo, fardamento (caso obrigatório) e alimentação escolar, sendo terminantemente vedada a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título;
VI - encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Educação o controle de frequência dos beneficiários;
VII - cumprir as obrigações relativas ao preenchimento do Censo Nacional da Educação.

§ 1º Os materiais elencados no inciso V deste artigo devem ser idênticos àqueles oferecidos e/ou utilizados pelos demais alunos da instituição.

§ 2º Ressalvados os casos enumerados no artigo 4º desta Lei, é terminantemente vedado o cancelamento, pelas instituições de que trata o caput, da matrícula dos estudantes contemplados pelo benefício de que trata esta lei durante o período letivo, sob pena de descredenciamento do Projeto para o ano letivo seguinte, além da responsabilização dos agentes pelos prejuízos decorrentes do cancelamento para a criança e sua família, na forma da Lei.

Art. 4º As instituições de ensino credenciadas para a prestação de serviços educacionais, nos termos desta Lei, poderão ser descredenciadas, por iniciativa própria ou por ato da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o descredenciamento não resultará em qualquer prejuízo para o estudante beneficiário do Projeto Pé na Escola, até o término do ano letivo.

Art. 5º A instituição pode requerer seu descredenciamento do Projeto Pé na

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 291/2018

Escola, através de notificação protocolizada junto à Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Independentemente da época em que for requerido o descredenciamento, a instituição fica obrigada a cumprir todas as obrigações contratuais relativas aos estudantes beneficiários do Projeto que já estejam estudando, até o término do ano letivo em que denunciar o contrato.

Art. 6º A instituição pode ser descredenciada por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação na hipótese de:

I - omissão ou prestação de informações falsas, tanto durante o processo de seleção e credenciamento, quanto relativamente à prestação dos serviços educacionais;
II - descumprimento de obrigação ou encargo decorrente do contrato de prestação de serviços celebrado com o Poder Público, no contexto do Projeto instituído por esta Lei;
III - descumprimento da legislação, especialmente a educacional ou municipal;
IV - modificação das condições ou características que ensejaram a habilitação no Chamamento Público, ou superveniente desatendimento de algum requisito do respectivo Edital.
V - prática de maus tratos contra as crianças sob sua responsabilidade, comprovada em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal da Educação;
VI - avaliação negativa da qualidade dos serviços educacionais, feita pelo setor pedagógico da Secretaria Municipal da Educação, garantido o contraditório.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a instituição fará jus aos valores relativos aos serviços efetivamente prestados e atestados.

Art. 7º Em qualquer hipótese de descredenciamento, é terminantemente vedada a retenção, pela instituição, de documentos pessoais e escolares dos estudantes ou de seus familiares, a exemplo de portfólio ou histórico escolar, devendo os mesmos ser restituídos, bem como fornecidos todos os documentos necessários para a transferência de escola, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor.

Art. 8º O benefício será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - prestação, pela família da criança, de informações falsas para acesso ou permanência no Projeto;
II - morte do beneficiário.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá a instituição de ensino cancelar a matrícula, sem autorização da Secretaria Municipal da Educação, de qualquer beneficiário do Projeto instituído por esta lei antes de terminado o ano letivo.
§ 2º A Secretaria Municipal da Educação manterá cadastro atualizado, contendo as informações relativas aos beneficiários do Projeto.

§ 3º Estão sujeitos às penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 291/2018

os pais ou responsáveis pelos beneficiários que concorrerem para a prática descrita no inciso I deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal da Educação poderá se articular com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou responsáveis pelos beneficiários ou gestores da instituição de ensino.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação acompanhará sistematicamente as ações relativas ao Projeto Pé na Escola, no âmbito das instituições contratadas.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento municipal, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de outubro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº79/18

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Sérgio Nogueira Reis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Doutor Sérgio Nogueira Reis.

Art. 2º. A Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de outubro de 2018.

TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

Nascido em 10 de Maio de 1963, natural de Salvador, estado da Bahia, filho de Antônio Carlos Nogueira Reis e Regina Maria N. Nogueira Reis. Concluiu seus estudos primários e seu ginásio na Escola Tereza de Lisieux. Cursou o Ensino Superior em Direito na Universidade Católica do Salvador.

Ministrou, a convite, entre 1997 e 2005, diversas palestras e seminários na OAB-BA, (Escola Superior de Advocacia), no Ministério Público, na EMAB, no 3º Congresso Holístico Internacional, nas Faculdades de Direito da UCSAL, da UNIFACS, da FABAC, da Ruy Barbosa e nos Congressos Anuais da Aliança Internacional de Advogados Holísticos. Em 1998, tornou-se professor de Direito da Universidade Holística Internacional, tendo ministrado seminários nas principais capitais do país.

Em 2006, a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Doutor Benito Figueiredo, ministrou 4 Seminários destinados aos juízes de Salvador, sobre a Abordagem Holística do Direito.

No primeiro semestre de 2007, ensinou "Bioética e Direito", disciplina optativa, junto com a Professora Mônica Aguiar, na Faculdade de Direito da UFBA. Em março de 2008, concluiu seu mestrado em Direito Privado com ênfase em Biotecnologia pela Universidade Federal da Bahia, com aprovação de tese defendendo as Terapias com Células Tronco.

No segundo semestre de 2010, ministrou palestras e coordenou Seminários de Bioética na sede da OAB, com abordagens sobre Eutanásia, Aborto e Células Tronco.

Em 2011, ministrou inúmeras palestras pela OAB/BA. Ministrou palestra sobre Reprodução Assistida junto com a médica Bela Zausner. Ministrou palestra sobre Terapias com Células Tronco junto com o eminente médico Ricardo Ribeiro dos Santos.

Em Setembro de 2011 recebeu o Prêmio Cidadão Voluntário, nesta Casa Legislativa, pela consultoria gratuita às ONGs nos últimos 20 anos. Em Agosto de 2012, ministrou palestra sobre "O Início da Vida para o Direito e as Terapias com Células Tronco", durante o Congresso Mundial de Direito Médico.

Possui inúmeros artigos em publicações jurídicas de circulação nacional, além de inúmeros livros publicados nacionalmente e internacionalmente, com traduções para o Inglês e o Espanhol.

Diante dos fundamentos apresentados e pelos inegáveis serviços prestados à Cidade do Salvador, que propomos a esta egrégia Casa Legislativa a oportuna concessão da honraria proposta e contamos com os nobres colegas para sua aprovação.

Salvador, 16 de outubro de 2018.

TÉO SENNA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 325 /2018

Considerando o que versa a Carta Magna de 1988, no *"Art. 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;"*

Considerando que de semelhante modo, quanto aos aspectos legais, a Lei Federal nº 11.664/2008 aduz, no art. 2º, *que "o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:...III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;"*

Considerando que o câncer de mama continua sendo a principal causa morte por neoplasia entre as mulheres em idade fértil em Salvador, seguido do câncer de colo de útero. As taxas de mortalidade continuam elevadas por conta do diagnóstico tardio, geralmente, quando a doença está em estado avançado. E de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a estimativa é que somente este ano, sejam detectados cerca de mil novos casos na capital baiana;[1]

Considerando que, a mamografia é um tipo específico de radiografia das mamas capaz de revelar a existência de sinais precoces do câncer de mama, antes mesmo que as lesões sejam palpáveis. O exame também pode ajudar a verificar a necessidade de tratamentos intensivos para os tumores e na conservação da mama, caso seja necessária uma cirurgia;

Considerando que o exame de mamografia é realizado com um mamógrafo (aparelho de raio X), onde a mama é comprimida de forma a oferecer imagens de alta qualidade para um melhor diagnóstico. Segundo dados do INCA (Instituto Nacional do Câncer), o câncer de mama é o segundo mais recorrente e o que mais causa a morte de mulheres no país. A detecção precoce é a chave para o tratamento bem-sucedido e a mamografia é a melhor forma de descobrir o câncer de mama antes que seja detectável pelo exame clínico;[2]

Considerando a importância de o Estado da Bahia fomentar ações e proposições para alertar a população sobre a importância da realização do exame de mamografia por meio da instituição no calendário de eventos oficiais da Bahia o dia 05 de fevereiro maio como o "Dia Estadual da Mamografia", devendo ser comemorado na referida data, a cada ano;

CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

1 http://www.saude.salvador.ba.gov.br/2012/10/03/salvador-na-luta-contra-o-cancer-de-mama/
2 https://www.pfizer.com.br/noticias/Importancia-da-mamografia

Ao Exmo. Sr. Governador que realize estudo de viabilidade para incluir no calendário de eventos oficiais da Bahia, o dia 05 de fevereiro como o Dia Estadual da Mamografia.

Salvador, 24 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 326 /2018

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no Art. 227, aduz ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*,

Considerando o art. 4º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente que aduz respectivamente: *"é dever ver da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";*

Considerando que o Dia Internacional da Menina é celebrado em 11 de outubro, sendo uma data comemorativa declarada pela Organização das Nações Unidas – ONU. A celebração marca os progressos realizados na promoção dos direitos das meninas e mulheres adolescentes e reconhece a necessidade de se ampliar as estratégias para eliminar as desigualdades de gênero em todo o mundo. Essas desigualdades incluem o acesso e o direito à educação, à nutrição, aos direitos legais e a cuidados médicos, e a proteção contra discriminação, violência e casamento infantil forçado;

Considerando que a iniciativa do *Dia Internacional da Menina* começou com um projeto da *Plan International*, uma organização não-governamental, que opera em todo o mundo. A ideia de se criar um dia internacional para conscientizar sobre os direitos das meninas cresceu com a campanha global **Por Ser Menina** (em inglês: *Because I Am a Girl*), da Plan International, que visa conscientizar a população mundial sobre o empoderamento das meninas de todo o mundo e, particularmente, em países em desenvolvimento, através da educação;

Considerando que o "Por Ser Menina" é um movimento Global criado e desenvolvido pela PLAN International para garantir que todas as meninas do mundo possam aprender, liderar, decidir e progredir, o objetivo é garantir que essas meninas possam terminar seus estudos e frequentar a escola com segurança, mesmo em situações de conflito;

Considerando que em 2014 a PLAN International realizou a pesquisa "Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências", nesta, 1.771 meninas de 6 a 14 anos em todas as cinco regiões do Brasil foram ouvidas sobre o contexto de direitos, violências, barreiras, sonhos e superações em que elas vivem. Foi identificado que as meninas gostam de serem meninas e sonham um futuro no qual a educação, a saúde, o cumprimento dos direitos, a solidariedade e o respeito às diferenças possam ser realidades para todas as meninas e meninos. Mas elas denunciam um contexto de gritantes desigualdades de gênero, que acaba prejudicando o pleno desenvolvimento de suas habilidades para a vida. Só pra dar um exemplo: enquanto 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 12,5% dos seus irmãos homens lavam a louça e 11,4% dos seus irmãos homens limpam a casa,

Considerando que na referida pesquisa foi identificado que 1 menina de cada 5 conhece uma outra menina que já sofreu violência e que 13,7% das meninas de 6 a 14 anos trabalham ou já trabalharam. A situação das meninas no mundo não é diferente. A Campanha mundial da Plan "Por Ser Menina" acontece em mais de 50 países, culminando a cada ano no dia 11 de outubro, dia instituído pela ONU como Dia Internacional da Menina, chamando a atenção para a necessidade de efetivar políticas públicas na busca de garantir os direitos das meninas dentro da igualdade e da justiça de gênero;[1]

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador que realize estudo de viabilidade para incluir no calendário de eventos oficiais da Bahia, o dia 11 de outubro como o Dia Estadual da Menina.

Salvador, 24 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

1 file:///C:/Users/ANDRE%20RAMOS/Downloads/por_ser_menina_resumoexecutivo-2014-impressao-2.pdf

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 327 /2018

Considerando que em 1º de agosto é comemorado o Dia Mundial da Amamentação, data criada em 1992 pela Aliança Mundial de Ação pró-amamentação (*World Alliance for Breastfeeding Action - WABA*) com a finalidade de promover o aleitamento materno e a criação de bancos de leite, garantindo, assim, melhor qualidade de vida para crianças em todo o mundo. A data é comemorada dentro da Semana Mundial de Aleitamento Materno, que ocorre em 120 países anualmente entre os dias 1º e 07 de agosto;

Considerando que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a amamentação é a principal forma de fornecer ao bebê os nutrientes necessários para sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Nos primeiros seis meses de vida, deve ocorrer o aleitamento materno exclusivo, sem a complementação com nenhum alimento. Após o período de seis meses, outras substâncias podem ser oferecidas à criança. Vale salientar que vários estudos sugerem que crianças devem ser alimentadas com leite até, pelo menos, os dois ou três anos de idade;[1]

Considerando que apesar de as crianças, após completarem seis meses de vida, precisarem de outros alimentos, o leite materno continua sendo uma importante fonte de energia, proteína e outros nutrientes, como vitamina A e ferro. O leite materno ajuda a prevenir doenças enquanto for consumido.[2]

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicaram no dia 11 de abril de 2018 uma nova orientação com dez passos para aumentar o apoio ao aleitamento materno nas unidades de saúde que prestam serviços de maternidade e para recém-nascidos. A amamentação de todos os bebês nos primeiros dois anos pode salvar a vida de mais de 820 mil crianças com menos de cinco anos todos os anos;[3]

Considerando que a Lei Federal nº 13.435, de 12 de abril de 2017, instituiu o mês de agosto como o mês do aleitamento materno. No referido mês deverão ser intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como: I - Realização de palestras e eventos; II - Divulgação nas diversas mídias; III - Reuniões com a comunidade; IV - Ações de divulgação em espaços públicos; V - Iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada;

1 https://brasilescola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-mundial-amamentacao.htm
2 https://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10010.htm
3 http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53314-oms-e-unicef-lancam-orientacoes-para-promover-aleitamento-materno-em-unidades-de-saude-de-todo-o-mundo

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governandor, que realize estudo de viabilidade para incluir no calendário de eventos oficiais da Bahia, o mês de agosto como o Mês Dourado - Mês Estadual do Aleitamento Materno.

Salvador, 24 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 328 /2018

Considerando que versa a Carta Magna de 1988, no *"Art. 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;"*

Considerando que o pedagogo Paulo Freire, no artigo "A Importância do Ato de Ler", ressalta que é o ato de ler que possibilita ao homem a leitura crítica do mundo. Daí a importância da alfabetização.[1]

Considerando que a alfabetização não se baseia unicamente no ato de aprender a ler e a escrever, mas também no desenvolvimento da capacidade de compreensão, interpretação e produção de conhecimento;

Considerando que atualmente, cresce cada vez mais o número de pessoas alfabetizadas no Brasil, mostrando claramente que o país realmente está evoluindo a passos largos na direção de se tornar um País melhor do que era em outras épocas;

Considerando que ainda há muitas pessoas que não possuem nenhum nível de alfabetização e que por este motivo ficam à margem da sociedade, vivendo fora da zona onde aparecem as melhores oportunidades, tanto profissionais, quanto pessoais;

Considerando que ganha uma importância fundamental qualquer iniciativa governamental, em qualquer esfera, na tentativa de dar condições às pessoas de ter uma boa alfabetização, aprendendo a ler e a escrever;

Considerando que o Dia Nacional da Alfabetização é comemorado anualmente em 14 de Novembro, no Brasil. A data tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da implantação de melhores condições de ensino e aprendizagem no país;

Considerando que o Dia Nacional da Alfabetização é comemorado desde 14 de Outubro de 1966, criada em homenagem à criação do Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 1930, a partir do Decreto de Lei nº 19.402. No Brasil também se comemora o Dia Internacional da Alfabetização, em 8 de Setembro Esta data foi instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas) e possui o mesmo objetivo de fomentar o processo de alfabetização em todos os países do mundo.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

1 http://redeglobo.globo.com/globoeducacao/noticia/2011/11/importancia-da-alfabetizacao-no-processo-de-humanizacao-dos-alunos.html

F-PL-014-03 1

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador que realize estudo de viabilidade para incluir no calendário de eventos oficiais da Bahia, o dia 14 de novembro como o Dia Estadual da Alfabetização.

Salvador, 24 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 329 /2018

Considerando que de acordo com a Constituição Federal de 1988, *Art. 24. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Considerando que, num Estado Democrático de Direito, em que a prisão é o lócus de inúmeros indivíduos marginalizados, o que a leva a tornar-se uma instituição, com regramento da vida social de amplas parcelas da população, sejam elas, internas ou externas, inclusive, com regras próprias criadas pelos presidiários, as quais, acaso descumpridas por alguns, é motivo de rebeliões e outras barbáries;

Considerando que as prisões deveriam ser estabelecimentos em que condenados fossem penalizados e ao mesmo tempo fossem recuperados para o convívio em sociedade, mas acabam que por realizar o inverso de seu propósito. O sistema carcerário brasileiro atual encontra-se falido, sem qualquer perspectiva de mudança positiva, como superlotação, estrutura precária entre outras coisas;

Considerando que o sistema carcerário brasileiro necessita de diversas mudanças estruturais e procedimentais, com uma população exorbitante de 728.235 mil presos, a terceira maior do mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. Como se não bastasse, não tendo como negar que os direitos dos presos são violados diariamente em diversos presídios do país, por meio de diversas ilegalidades cometidas por agentes penitenciários e por ausência da prestação do Estado, seja por meio da falta de recursos para investimento, mudanças legislativas, punições para Estados que não cumpram com a Lei de Execução Penal, dentre outros;[1]

Considerando que o Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Não é de se assustar que, em meio a tantas irregularidades, os direitos de presos sejam violados constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias, dentre outras coisas nefastas;[2]

Considerando o histórico do sistema penitenciário do estado da Bahia, onde, pelos números é incontestável a realidade de que a taxa de encarceramento vem crescendo significativamente, haja vista a extensão hodierna da população carcerária, que, sem políticas públicas efetivas de ressocialização, tendem a maximizar;

Considerando que por falta de manutenção estrutural vários presídios estão carecendo de verdadeiras reformas, como por exemplo a Penitenciária Lemos de Brito, localizada em Salvador, aonde na madrugada do dia 17 de julho de 2018 um detento morreu e outros dois ficaram feridos após a estrutura de uma cama de concreto de uma das celas romper. As informações foram confirmadas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap). Segundo o órgão, os internos foram socorridos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e pelo Corpo de Bombeiros;

1 https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros
2 https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador, por meio da SEAP que realize um estudo de viabilidade para a construção de um projeto para reparos estruturais dentro das celas das penitenciárias da Bahia, em especial a Penitenciária Lemos de Brito, localizada na Mata Escura, Salvador.

Salvador, 24 de agosto de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 330 /2018

Considerando que a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) emitiu um alerta à população sobre a vacina contra o sarampo. A Vacina Tríplice Viral, que protege contra Sarampo, Caxumba e Rúbeola, é recomendada pelo Ministério da Saúde para indivíduos de 1 a 49 anos de idade. Maiores de idade que não têm certeza se foram vacinados na infância devem procurar um posto de saúde para realizar a imunização;

Considerando que o sarampo é uma doença febril aguda causada por um vírus que pode atingir indivíduos em qualquer idade. O vírus pode ser transmitido de pessoa para pessoa, através de secreções das vias respiratórias, que são eliminadas na tosse, espirros ou até mesmo na fala;

Considerando que após estes sintomas, geralmente, há o aparecimento de manchas avermelhadas no rosto, que progridem em direção aos pés. A transmissão ocorre diretamente, de pessoa a pessoa, geralmente por tosse, espirro, fala ou respiração. Por isso, existe um risco elevado no contágio da doença. A única forma de prevenção é por meio da vacinação;

Considerando que o Brasil confirmou, até o dia 17 de julho de 2018, 677 casos de sarampo em seis estados: Amazonas, Roraima, Rondônia, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. De acordo com boletim do Ministério da Saúde, divulgado no dia 18 de julho de 2018, há ainda 2.724 casos em investigação. A vacinação deve ser feita mesmo em regiões em que não há surto;[1]

Considerando que os recentes casos confirmados de sarampo nos estados do Amazonas, Roraima, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro deixaram um alerta para o risco de proliferação da doença pelo País;

Considerando que a campanha nacional de vacinação contra o sarampo e poliomielite será realizada entre os dias 6 e 31 de agosto, tendo 18 como o Dia D de mobilização nacional. A população alvo desta ação é composta de crianças de 1 até 4 anos 11 meses e 29 dias;

Considerando que o Brasil foi considerado livre do sarampo em 2016 e chegou a receber um certificado de eliminação de circulação do vírus. Atualmente, a doença voltou a ser motivo de preocupação entre os órgãos sanitários por conta dos novos casos e baixa cobertura vacinal;

Considerando que na Bahia, a SESAB alerta para alguns fatores como estados com casos confirmados e intenso fluxo turístico. Entretanto, a secretaria não possui um tipo de ação específica para turistas de outros estados ou países, situação esta que necessita ser revista;

1 https://www.bahianoticias.com.br/saude/noticia/21453-sms-reforca-importancia-de-vacinacao-contra-o-sarampo.html

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Presidente da República, que por meio do Ministério da Defesa, realize estudo de viabilidade de deslocar tropas do exército para que, por meio de uma força tarefa em parceria com o Estado e a Prefeitura, possa dar apoio à realização de vacinação contra sarampo e poliomielite casa a casa em Salvador e região metropolitana.

Salvador, 20 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 122/18.....Pesar pelo falecimento do mestre de capoeira Romualdo Rosário da Costa, Moa do Katendê.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 468/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear GILVADO LIMA DE JESUS, cadastro: 17.669, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 469/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear JOSE MARIO SANTOS ABREU, cadastro: 17.672, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 470/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS, cadastro: 17.674, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 06,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 471/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de

suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear DEBORA DANIANA DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro: 17.675, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 15,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 472/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº **2.026/2010,** de 22 de novembro de 2010, **RESOLVE**:

Alterar a pontuação dos Assessores Parlamentares, Classe **CC 10,** na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
BÁRBARA BARBOSA DE SOUZA	17.612	G 22	G 18	01/10/2018
MARISE SANTOS DE BRITO ALMEIDA	16.911	G 20	G 22	01/10/2018
JULIANA NORONHA DA SILVA	15.711	G 24	G 15	01/10/2018
ANGELA CARVALHO SANTOS	15.363	G 21	G 29	01/10/2018
JENNIFER DE SOUZA ARAÚJO	16.435	G 09	G 29	01/10/2018
BRUNO ANDRADE DOS SANTOS	17.492	G 15	G 25	01/10/2018
BORIS ANTONIO SILVA E SILVA	16.621	G 24	G 18	01/10/2018
ALEXANDRE MUJAES AZEVEDO DE MENDONÇA	17.629	G 13	G 19	01/10/2018
MAÍRA BARBARA COSTA BARRETO	16.694	G 20	G 29	01/10/2018
JULIANA DA SILVA NASCIMENTO	16.693	G 08	G 19	01/10/2018
LORENA DE ARAÚJO AMORIM	15.719	G 09	G 11	01/10/2018
RAONI NASCIMENTO DOS SANTOS	5.360	G 18	G 19	01/10/2018
MARILENE SENA FERREIRA	17.325	G 04	G 05	01/10/2018

Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 473/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear ADALBERTO LIMA LOPES DA SILVA, cadastro: 17.677, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 474/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear CYNTHIA PAIXAO DE JESUS, cadastro: 17.676, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 06,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 475/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar ANTONIO CARLOS ROCHA DE JESUS, cadastro: 10.903, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 09,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 476/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar MARIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS, cadastro: 16.968, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 477/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar MARIA GORETTE LOPES DE JESUS, cadastro: 17.442, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 478/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar NILSON NASCIMENTO SILVA, cadastro: 16.470, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 479/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar IGOR NUNES COSTA E COSTA, cadastro: 14.324, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 480/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar FLORISVALDO SANTOS MORAES, cadastro: 16.098, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 481/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar IRANEIDE DAMACENO SILVA QUETGLAS, cadastro: 17.495, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 482/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar JONAS PEIXOTO XAVIER, cadastro: 17.637, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 483/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BARRAL, cadastro: 17.101, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 484/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar MANOEL MACHADO FILHO, cadastro: 16.965, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 15,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 485/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar MARLI DA SILVA SOUZA, cadastro: 16.795, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 09,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 486/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar SILAS SOUZA DA SILVA, cadastro: 16.466, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 11,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 487/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar HELEN MOURA MEDEIROS DE MENEZES, cadastro: 17.170, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 25,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 488/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar IANA DA CRUZ MASCARENHAS, cadastro: 17.528, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

ATO N.º 489/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar DAVI LEMOS SANTOS, cadastro: 16.700, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 12,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 490/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar ANA PIERINA ARAÚJO VIANA, cadastro: 17.460, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

ATO N.º 491/2018 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear GRAZIELEY PEREIRA DA SILVA, cadastro: 17.673, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de outubro de 2018. Salvador, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTONIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

EUVALDO JORGE
2º Secretário

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	QUEM FAZ O QUÊ - POLÍCIA MILITAR	Conheça mais sobre a corporação secular da Polícia Militar da Bahia em reportagem de Rogério Aquino.
12h30	PÍLULAS DA HISTÓRIA - PRAÇA CAIRÚ	Visite com a repórter Isabela Garrido este ponto turístico da capital baiana situado no bairro do Comércio.
12h33	ADIVINHA ONDE É? - CASA DE ANGOLA II	Mia Lopes conhece o Centro de Cultura Casa de Angola na Bahia em visita com o diretor Camilo Afonso.
13h00	HORÁRIO ELEITORAL 2018 - LEI 9.504/97	Espaço dedicado aos candidatos e partidos políticos para exporem suas metas e projetos de trabalho.
13h10	PLUGADO - ORI	No programa o músico fala sobre a experiência divina de compor e canta a música autoral “Sinhá Maria”.
13h13	PANORAMA SALVADOR - LUÍS SALÉM	Osvaldo Lyra e Ticiane Bicelli entrevistam Luís Salém, ator e humorista, que está morando em Salvador.
13h30	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - RUA DO CABEÇA	Descubra as histórias desta tradicional rua de comércio localizada no Largo Dois de Julho, centro da cidade.
13h33	OCUPADOS - DRAG QUEEN	Na Fazenda Grande 2 a repórter Mia Lopes conversa sobre a profissão de Drag Queen com Adailton Galiza.
14h00	PLUGADO - MAGNO SANTÉ	Artista canta “Não Deixo Não”, composição de Diego da Silva e Everton Mattos, gravada por “Mano Valter”.
14h03	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC com André Luís e Pâmela Lucciola.
14h26	ROLEZINHO - PELOURINHO	Neste episódio o apresentador James Martins vai visitar o Terreiro de Jesus e conversar com Clarindo Silva.
14h30	# PARTIU SALVADOR - FORTE SANTA MARIA	A repórter Liana Cardoso visita esta fortificação erguida a partir de 1614 para proteção no Porto da Barra.
14h33	PÍLULAS DA HISTÓRIA - SÃO JOÃO E SÃO PEDRO	Em reportagem de Tarsilla Alvarindo conheça no programa sobre a cultura e histórias dos santos juninos.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 15/10/2018 (REPRISE)	Reveja a Sessão Ordinária do dia 15/10/18 e homologação do concurso da Câmara Municipal de Salvador.
17h00	PÍLULAS DA HISTÓRIA - IGREJA DE SÃO BENTO	Veja repórter Mia Lopes na Igreja de São Bento em visita neste histórico mosteiro da Ordem Beneditina.
18h00	POLÍTICA NA MESA - RÁDIO CÂMARA SALVADOR	Osvaldo Lyra, Lélia Dourado, e Raul Monteiro entrevistam Paulo Roberto Sampaio (Jornal Tribuna da Bahia).
19h00	PÍLULAS DA HISTÓRIA - CONVENTO DO CARMO	A repórter Ticiane Bicelli visita o museu da Ordem do Carmo e apresenta conteúdos religiosos e históricos.
19h03	ENTRE ELAS (RÁDIO CÂMARA) - RACISMO	Mia Lopes e Liana Cardoso convidam a vereadora Ireuda Silva (PRB), Edna Matos, e “A Flauta Vertebra”.
20h00	EU ACHO - DEPRESSÃO I	Ouça a reflexão do psicólogo Sérgio Manzione sobre este distúrbio afetivo que acompanha a humanidade.
20h03	PANORAMA SALVADOR - MARIA RITA PONTES	Osvaldo Lyra e Ticiane Bicelli entrevistam Maria Rita Pontes, presidente da Obras Sociais Irmã Dulce (OSID).
20h40	PLUGADO - ORI	Neste programa o músico Orion Martins canta acompanhado de naipes a composição autoral “Vicente”.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**